



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027816-94.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS SILVA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027816-94.2024.8.26.0196

Apelante: Aparecida das Graças Silva de Abreu

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2.571

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a regularidade da contratação do cartão de benefício consignado (RCC) e afastando a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de benefício consignado; (ii) analisar a eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; e (iii) aferir a possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão de benefício consignado foi regularmente formalizada, com assinatura da autora em documentos que descrevem expressamente seus termos, incluindo termo de consentimento esclarecido. Além disso, a recorrente solicitou saque e realizou compras com o cartão, o que afasta a alegação de vício de consentimento.

4. A taxa de juros remuneratórios pactuada está em conformidade com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008, vigente à época da contratação, inexistindo abusividade.

5. O pedido de indenização por danos morais constitui inovação recursal, pois não foi expressamente formulado na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; Lei n. 10.820/2003, art. 6º, caput e § 5º; IN INSS n. 28/2008, arts. 16, III, e 17-A; IN INSS n. 125/2021; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04/08/2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 276/289, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ante o valor irrisório da causa atualizado arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, corrigidos desta data e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita*”.

Sustenta a recorrente às fls. 292/307, em síntese, que: a) a contratação do cartão de benefício consignado (RCC) se deu mediante vício de consentimento, pois pretendia contratar um empréstimo consignado; b) é necessário o ressarcimento dos valores pagos; c) a taxa de juros é abusiva, devendo ser substituída pela taxa média de mercado; d) a contratação de crédito consignado sem o consentimento do consumidor configura dano moral indenizável. Pede provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 311/320, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte

recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

E como se verifica, busca a consumidora a declaração de inexistência da contratação do cartão de benefício consignado (RCC), alegando que a adesão ocorreu de forma viciada e sem o devido esclarecimento, uma vez que sua intenção era de contratar um empréstimo consignado tradicional. Sustenta, ainda, que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, requerendo sua revisão com base na taxa média de mercado.

E em que pese o alegado, demonstrou o recorrido que a recorrente, no ano de 2022, aderiu à contratação do cartão de benefício consignado, assinando documentos que preveem claramente seus termos (fls. 166/170), inexistindo qualquer evidência de falha de informação – sendo certo, ainda, que foi juntado aos autos termo de consentimento esclarecido (fls. 171/172).

Não bastasse, evidenciou a instituição financeira que a autora solicitou saque (fls. 173/175), tendo o valor sido disponibilizado em conta de sua titularidade (fl. 182), além de ter realizado inúmeras compras com o plástico (fls. 195/199 e 201/202), utilizando o limite concedido, aperfeiçoando, pela concordância que tais comportamentos expressam, a regular contratação.

Desse modo, ausente elementos que permitam concluir pela verificação de vício na contratação – diante da suficiência das informações prestadas –, e tendo a autora se utilizado do contrato para a realização de saque e compras, não há como se acolher a pretensão autoral, devendo, pelo contrário, reconhecer que o contrato é válido e que a contratação se deu de maneira regular – inexistindo margem para conversão deste ou relativização de seus termos.

Em relação ao pleito de revisão da taxa de juros remuneratórios, o contrato celebrado em agosto de 2022 (fl. 169) observou os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela IN INSS n. 125/2021, que, em seu art. 16, III, fixava para operações de cartão de crédito o seguinte: “a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo”. Portanto, a taxa de juros pactuada não se revela abusiva (fl. 166), estando em conformidade com a norma vigente à época.

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios nela prevista à época da celebração da operação, não pode ser aplicada ao Custo Efetivo Total.

Nessas condições, e tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, *caput* e § 5º, Lei n. 10.820/2003), não há que se falar em revisão dos juros remuneratórios, devolução de valores ou indenização por danos morais, esclarecendo-se que pode a beneficiária a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão de benefício consignado para liquidação do saldo devedor (art. 17-A, IN n. 28/2008 do INSS). E ainda que assim não fosse,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se clara inovação recursal da recorrente, uma vez que tal pleito não foi expressamente formulado na inicial.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade concedida no feito (fls. 61/62).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA